



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000017475**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007338-82.2025.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelada ANGELA MARIA GUEDES DA CUNHA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a prejudicial e preliminar invocadas, mas, no mérito, deram provimento ao recurso interposto pelo banco réu e negaram provimento ao apelo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E DANIELLA CARLA RUSSO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2026.

**PAULO TOLEDO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação n°** 1007338-82.2025.8.26.0664  
**Comarca:** Votuporanga (1ª Vara Cível)  
**Juiz(a):** Reinaldo Moura de Souza  
**Apelantes/Apelados:** Angela Maria Guedes da Cunha de Souza e Banco Bradesco

**Voto n° 5318**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE AMBAS AS PARTES.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada parcialmente procedente em primeiro grau, a fim de declarar inexigível o contrato e condenar a parte ré à restituição em dobro. A autora recorre, buscando indenização por danos morais. O banco réu, por sua vez, alega a ocorrência da prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, aponta para a regularidade da contratação, contentando-se com o afastamento do dever de indenizar ou substituição dos índices adotados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) analisar a prejudicial de mérito e preliminar aventadas; e (ii) saber se a contratação de empréstimo é autêntica.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Prazo prescricional que, embora corresponda ao quinquenal, tem início a partir do último desconto. Prazo não decorrido. 2. Interesse de agir devidamente demonstrado, não se exigindo prévia solicitação administrativa. 3. Banco réu que, todavia, se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando ser mero cessionário do débito. 4. Dívida contraída pela parte autora junto a instituição financeira diversa, fato por ela sequer refutado. 5. Cessão que, ademais, independe da prévia anuência do devedor. 6. Contrato e comprovante de depósito apresentados e não impugnados. Ausência de ato ilícito por parte da instituição ré, mormente em face da autenticidade do ajuste, a autorizar os descontos. 7. Sentença reforma e alteração da sucumbência, respeitada a gratuidade.

IV. DISPOSITIVO: prejudicial e preliminar rejeitadas, mas, no mérito, provido o recurso do banco réu e, por conseguinte, desprovido o da autora.

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da sentença de fls. 144/145, cujo relatório adota-se, a qual julgou parcialmente procedente a ação declaratória e indenizatória intentada pela autora, nos seguintes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos “*DECLARO a INEXIGIBILIDADE do débito/contrato, descontado da parte autora junto ao requerido, discutido nestes autos e CONDENO o requerido a devolver, em dobro, os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora e defiro a compensação de eventual quantia liberada. Os valores serão apurados em cumprimento de sentença e a quantia deve ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data de cada desconto, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.*”.

Inconformadas, apelam ambas as partes.

Busca a autora, em suma, uma indenização por danos morais (fls. 149/157).

O banco réu, de seu turno, alega, preliminarmente e em prejudicial de mérito, a ausência de interesse de agir, a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz, em síntese, a regularidade da contratação, destacando que se trata de contrato firmado junto ao Banco Pan, tendo ocorrido, pois, a cessão de carteira. Pugna, assim, pela improcedência da demanda, contentando-se, alternativamente, com a exclusão do dever de indenizar, com a restituição simples e com a alteração dos índices de correção e juros moratórios (fls. 167/188).

Recursos tempestivos, preparado apenas pelo banco requerido (fls. 166 e 209), por ser a autora beneficiária da gratuidade (fl. 56), e respondidos (fls. 214/220 e 223/233).

**É o relatório.**

**A) Da prejudicial de mérito e preliminar aventadas**

Inicialmente, de se afastar a preliminar e prejudicial de mérito invocadas pela parte ré.

Isso porque, ainda que seja aplicável, à hipótese, conforme entendimento do C. STJ, o prazo prescricional de 5 anos, trazido pelo art. 27, do CDC, os fatos aqui discutidos referem-se a uma obrigação de trato sucessivo, de

modo que o início do prazo prescricional deve corresponder à data do vencimento da última parcela ou do último desconto que, dos próprios documentos juntados pelo banco réu, viria a ocorrer apenas em 07/04/2026 (fl. 91).

Deveras, em se tratando de contratos de trato sucessivo ou de prestação continuada, como é o caso dos contratos que envolvem descontos mensais em benefício previdenciário, a jurisprudência tem se inclinado no sentido de adotar como termo inicial para a contagem a data do último desconto realizado, uma vez que a pretensão se renova a cada nova dedução.

A esse respeito, vejamos:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021).*

*APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1) Decadência. Pretensão do Banco apelante de ver reconhecida a decadência do prazo para a autora pleitear a anulação do negócio jurídico realizado, com fundamento no art. 178, inc. II do CC. Inocorrência. O cerne da questão envolve declaração de nulidade do contrato e pretensão condenatória, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no Código Civil. Ademais, cuida-se de relação de prestação continuada, o que impede a pronúncia da decadência, uma vez que a pretensão se renova a cada mês. [...] (TJSP; Apelação Cível 1002099-81.2020.8.26.0047; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021, g.n.).*

Assim, porquanto intentada a presente ação quando ainda sofria a autora os descontos derivados da contratação, não há que se falar em decurso do prazo prescricional quinquenal.

Presente, ainda, ao contrário do que sugere a instituição requerida, o interesse de agir da autora, uma vez que tal interesse consiste na necessidade de invocar a tutela jurisdicional para satisfazer sua pretensão, qual seja, a suspensão de descontos tidos por indevidos e a devida reparação.

A tentativa de resolver o problema pela via administrativa não é uma condição para o exercício da ação e o ordenamento jurídico não exige tal requisito da parte requerente.

### **B) Do contrato impugnado**

No mérito, tem-se que o banco requerido demonstrou, suficientemente, ser ele, tão somente, cessionário da dívida oriunda do contrato de empréstimo nº 334322527-6 impugnado nos autos, eis que fora ele firmado, como revela o próprio instrumento contratual colacionado, em 17/03/2020, junto ao Banco Pan (fls. 80/88), o qual foi, outrossim, responsável pela respectiva transferência do crédito à conta de titularidade da autora (fl. 89).

Nota-se, ainda, que, além do referido instrumento contratual, o próprio histórico do INSS juntado pela parte autora indica, para o mesmo contrato, isto é, o de nº 3343222527-6, ambas as instituições financeiras (fl. 16), o que corrobora a alegação da parte ré, no sentido de que se trata de mera cessionária do crédito.

E, nesse passo, não há dúvidas de que poderia a parte autora demandar em face do cessionário, titular do crédito. Também não se descarta do fato de que essa responsabilidade é de natureza objetiva, não sendo necessária a presença de culpa para configurar o dever de indenizar.

Nesse sentido, inclusive, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

*“Declaratória c/c indenizatória – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Cessão de crédito – Ilegitimidade passiva do cedente – Não reconhecimento – Parte que sustenta a cessão de crédito decorrente de contrato inexistente – Referido corréu que integra a cadeia de fornecimento – Responsabilidade solidária – Artigo 7º, parágrafo único, do CDC – Contratação fraudulenta – Falsidade de assinatura – Constatação mediante perícia grafotécnica – Regularidade dos descontos não demonstrada pelos réus – Artigo 373, inciso II, do CPC c/c artigo 6º, inciso VIII, do CDC – Nulidade do contrato – Ilegitimidade das cobranças – Reconhecimento – Responsabilidade objetiva – Artigo 14 do CDC c/c Súmula 479 do STJ – Excludentes do nexo de causalidade – Não caracterização – Devolução dos valores indevidamente descontados – Cabimento – Compensação (crédito e débito de igual natureza) – Possibilidade – Danos morais – Inocorrência – Inexistência de lesão a direito da personalidade, de cobrança vexatória ou de dano à reputação – Comprometimento de renda ou anotação restritiva não evidenciados – Ausência de comprovação de ato depreciativo, desabonador ou de efetivas consequências na esfera moral – Fatos da causa que não ensejam dano extrapatrimonial – Pretensão indenizatória afastada – Sentença reformada – Procedência parcial da demanda – Sucumbência recíproca caracterizada – Artigo 86, 'caput', do CPC. Recursos providos em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1007493-39.2022.8.26.0196; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2024; Data de Registro: 07/02/2024).*

*“EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC. Falta de prova da válida celebração dos contratos de cartão de crédito e de empréstimos consignados impugnados pela autora na causa. Cessão de crédito alegada pela Facta Financeira que não afasta a legitimidade passiva em relação à contratação impugnada, sendo vedada a denúncia da lide na relação de consumo (artigo 88, CDC). Autora que foi vítima de golpe perpetrado por terceiro. Invalidez das obrigações proclamada. Situação narrada que acarretou abalo e transtornos, além da ocorrência de descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, dada a natureza alimentar de seus proventos. Falha na segurança do serviço bancário. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Contradição na sentença em relação aos condenados a pagar indenização. Integração. Consideração de que a autora apelou acerca do capítulo atinente aos danos morais e que o Banco Daycoval também insistiu na regularidade da contratação, a ensejar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Responsabilidade civil configurada em relação ao Banco Pan, Banco Daycoval e Facta Financeira. Repetição do indébito que foi determinada na forma simples e não em dobro, que deve ser mantida, não conferida conduta contrária à boa-fé das instituições*

*financeiras. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em maior extensão. Recursos do Banco Daycoval e da autora parcialmente providos, desprovidos os demais recursos. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso do Banco Daycoval e ao da autora, desprovidos os demais recursos.”* (TJSP; Apelação Cível 1004034-49.2022.8.26.0157; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024).

Contudo, ao contrário do entendimento esposado pelo Juízo de origem, os documentos apresentados pelo banco requerido, em especial os supracitados contrato de empréstimo e comprovante de transferência, revelam, a contento, a regularidade da contratação em tela, bem como a noticiada cessão.

Vale observar que a parte autora, em nenhum momento, nega ter contratado empréstimo junto ao Banco Pan ou impugna os documentos apresentados pelo cessionário, limitando-se a afirmar, na exordial, não ter obtido empréstimo junto ao Banco Bradesco (fl. 03), aqui réu.

Ocorre que, como antecipado, a contratação em debate não foi mesmo firmada pela parte autora com o Banco Bradesco, o qual figura, apenas, como cessionário da dívida contraída junto ao Banco Pan, sendo certo, outrossim, que houve a exclusão do contrato relacionado a este último já em 03/11/2021 (fl. 16), denotando que não suporta a parte autora descontos em duplicidade pelo mesmo ajuste.

O contrato firmado com o Banco Pan (fls. 80/88), ademais, afasta a ocorrência de qualquer irregularidade, porquanto conte ele com a assinatura digital da autora, mediante a obtenção de *self*, apontando, ainda, para geolocalização (-20.4228521, -50.0863748) muito próxima à residência por ela declarada (fl. 30).

A parte autora, no mais, sequer impugna tal documento, chegando, até mesmo, a confirmar sua autenticidade, ao assim consignar em réplica: *“O Banco Bradesco, NÃO JUNTOU QUALQUER CONTRATO ASSINADO entre as partes. Além disso, o contrato juntado às fls. 80/89, é um contrato entre a parte Autora e o Banco PAN, parte diversa a Ação.”* (fl. 117) (g.n.).

Logo, não há quaisquer indícios de fraude na contratação, de modo que a celebração do ajuste e sua validade estão suficientemente comprovadas.

Ainda, não se exigindo, para a cessão ocorrida entre as instituições - diferentemente do que ocorre na portabilidade -, anuência expressa por parte da devedora, ora autora, já que mantidas as condições originais do contrato, tampouco se vislumbra ato ilícito a ser dedicado à instituição financeira ré, inexistindo, pois, o dever de indenizar.

Sobre o tema, confira-se:

*“DIREITO CIVIL. Bancário. Ação de indenização por danos morais cumulada com repetição de indébito. Alegação de desconhecimento da contratação de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Documentação apresentada pela instituição financeira, incluindo contrato firmado e comprovantes de depósito, que comprova a regularidade da operação. Cessão de crédito entre instituições financeiras não exige autorização expressa do devedor, desde que mantidas as condições originais do contrato. A ausência de prova de vício de consentimento ou falha na prestação do serviço afasta a condenação por danos morais. Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1002306-17.2024.8.26.0152; Relator (a): Swarai Cervone de Oliveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2); Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2025; Data de Registro: 26/11/2025).

*“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Negativa de celebração pela autora. R. sentença de improcedência, com a condenação da autora como litigante de má-fé. Acolhimento do pleito declaratório que era descabido. Autora que celebrou contrato de empréstimo junto ao Banco Pan, que cedeu o respectivo crédito ao réu. Admissão pela autora da primeira transação, afirmando desconhecer a posterior cessão. Dívida efetivamente existente, não havendo valor a ser restituído ou dano moral a ser indenizado. Cessão de crédito que não dependia da anuência ou prévia comunicação da autora. Condenação da autora como litigante de má-fé. Descabimento no caso concreto, uma vez que o réu não demonstrou ter cientificado previamente a autora da cessão de crédito, donde não se pode ter por absurda sua alegação de que com ele não contratou. É certo que poderia presumir a situação, inclusive por ter se aconselhado com profissional do direito que facilmente deveria ter condições de compreender a situação. Inviável, contudo, afirmar com a devida certeza que tinha ciência da situação e veio a litigar em busca de benefício indevido. R. sentença parcialmente reformada. Recurso*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*provido em parte para afastar a condenação da autora como litigante de má-fé.”* (TJSP; Apelação Cível 1030068-25.2024.8.26.0405; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2025; Data de Registro: 05/11/2025).

Por conseguinte, diante da regularidade do negócio jurídico impugnado nos autos, não há que se falar em repetição de indébito, não se vislumbrando, ainda, qualquer ato ilícito por parte da instituição financeira ré que pudesse ensejar a configuração de danos morais.

Destarte, o recurso do banco réu comporta provimento, enquanto o da autora deve ser desprovido. Deve a parte requerente, assim, arcar exclusivamente com os ônus sucumbenciais, inclusive com os honorários devidos ao patrono da parte adversa, que ficam agora fixados em 13% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade deferida.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** a prejudicial e preliminar invocadas, mas, no mérito, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo banco réu e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo da autora.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator**